



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
Gabinete Civil  
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

\*LEI Nº 9.354, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

*Dispõe sobre a regularização fundiária dos bens públicos estaduais e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imóvel afetado ao interesse público há mais 10 (dez) anos, sem título de domínio, passará a ter dominialidade plena e, na forma desta Lei, integrará o patrimônio definitivo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A titulação do bem a que se refere o art. 1º desta Lei será precedida de decreto governamental, no qual deverá constar planta de localização mediante georreferenciamento, descrição da poligonal e área construída com as respectivas características.

Parágrafo único. Para efeito do registro, a planta de localização do imóvel deverá conter a poligonal definidora dos limites georreferenciada e coordenadas dos vértices no sistema de projeção UTM ou Geográfica com precisão máxima.

Art. 3º O título de domínio será requerido pela Procuradoria Geral do Estado perante o cartório competente, que o providenciará por meio de procedimento simplificado, com base nas características individuais do imóvel indicadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de registro previsto no **caput** deste artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - planta de localização e características do imóvel;

II - memoriais descritivos;

III - certidão de registro;

IV - declaração de afetação ao interesse público há mais de 10 (dez) anos, fornecida pelo Órgão estadual ao qual o imóvel esteja vinculado.

V - cópia da publicação do Decreto Governamental, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de agosto de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

DOE Nº. 12.281 Data: 24.08.2010 Pág. 01
---

**IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA**  
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

\* Republicado por incorreção